

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020.
(Do Sr. José Nelto)

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 8º
.....

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções assegurados pelas Leis nº 13.634, 13.635, 13.637, 13.651, de 2018, 13.856, de 2019 e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 2011.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), declarada pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS, tem gerado danos imensuráveis. Além de ter feito várias vítimas, a pandemia tem provocado severos impactos econômicos em todo o mundo.

No Brasil não tem sido diferente. Desde que declarado o estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, diversas medidas têm sido adotadas de modo a reduzir os impactos da pandemia nas contas públicas dos entes federativos e flexibilizar regras de responsabilidade fiscal.

Nesse contexto, cabe mencionar a edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que *“estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”*.

Reconhecemos a importância e conveniência da mencionada lei complementar, visto que estamos passando por um período de calamidade nunca antes experimentado. Todavia, entendemos que as limitações por ele impostas podem engessar o desenvolvimento de determinadas políticas públicas essenciais no setor de educação.

Pois bem, conforme dispõe o art. 8º dessa lei complementar: *“a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; e realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV (art. 8º, IV e V).*

Ocorre que, embora tenha criado essa limitação, a lei complementar não estabeleceu nenhum marco temporal no tocante a sua incidência. Nesse contexto, cabe mencionar que, ao longo dos anos de 2018 e 2019, foram criadas seis novas Instituições Federais de Ensino Superior – IFES a partir do desmembramento de campi de universidades já existentes. Confirmam-se:

- Lei nº 13.634, de 20 de março de 2018, que criou a Universidade Federal de Catalão – UFCAT por desmembramento da UFG;

- Lei nº 13.635, de 20 de março de 2018, que criou a Universidade Federal de Jataí – UFJ por desmembramento da Universidade Federal de Goiás – UFG;
- Lei nº 13.637, de 20 de março de 2018, que criou a Universidade Federal de Rondonópolis – UFR, desmembrada da Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT;
- Lei nº 13.651, de 11 de abril de 2018, que criou duas universidades, a Universidade Federal do Delta do Parnaíba - UFDPa, por desmembramento da Universidade Federal do Piauí – UFPI, e a Universidade Federal do Agreste de Pernambuco – UFAPE, criada a partir de câmpus da Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE.
- Lei nº 13.856, de 8 de julho de 2019, que criou a Universidade Federal do Norte do Tocantins - UFNT, por desmembramento de campus da Universidade Federal do Tocantins - UFT.

Essas leis criaram, no âmbito do Poder Executivo Federal, diversos cargos e funções essenciais ao funcionamento das referidas universidades, os quais inclusive têm previsão orçamentária no Anexo V da LOA 2020.

Nada obstante, em razão das restrições impostas pela Lei Complementar nº 173, de 2020, essas universidades se encontram impossibilitadas de prover os respectivos cargos e funções.

Desta feita, apresentamos o presente projeto de lei, que visa criar hipóteses excepcionais para a restrição imposta, de modo a assegurar o melhor funcionamento de importantes instituições federais de ensino superior.

Sala das Sessões, de novembro de 2020.

Deputado JOSÉ NELTO

Podemos/GO